

A PROVA NA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Michele Duarte Amaral¹
Walter Francisco Sampaio Filho²

RESUMO

O trabalho versará sobre a dificuldade de a autoridade policial produzir provas no crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista a exigência legal de prévia autorização do condutor para exame de dosagem alcoólica ou assopro no etilômetro. Na interpretação da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro e do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992 (Pacto de São José de Costa Rica), serão demonstrados os conflitos. O método empregado é o não-empírico, dialético e comparativo, especialmente à sua aplicação.

Palavras-chave: Lei. Condutor. Embriaguez. Prova. Conflito.

¹ Discente do 8º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

A Lei 9.503/97, em seu artigo 306, imputava crime ao indivíduo que estivesse na condução de veículo automotor sob a influência de álcool, gerando perigo de dano, independente da quantidade ingerida. Com o advento da lei 11.705/98 tornou-se exigência para configuração de crime, a concentração igual ou superior de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue.

O legislador acabou “protegendo” os autores deste tipo de crime, tendo em vista que para a aferição da quantidade de álcool ingerida é necessária a coleta de sangue com prévia autorização do condutor. Dessa maneira diante da recusa do averiguado, a autoridade policial fica impossibilitada de produzir provas. Isto se deve ao fato do Brasil ser signatário do Pacto de São José de Costa Rica, o qual protege o direito de não produzir prova contra si mesmo.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O ÁLCOOL

Acredita-se que a bebida alcoólica teve sua origem na pré-história quando houve a invenção da agricultura. Aconteceu a partir de um processo de fermentação natural ocorrido há mais de 10.000 anos. A partir desse momento o ser humano passou a atribuir diferentes significados para a bebida.

Em uma das passagens do Antigo Testamento (Gênesis 9.1) Noé, após dilúvio plantou uva e fez o vinho.

Na Idade Média a comercialização de vinho e cerveja cresce e com isso se estabelece regulamentação. O álcool é consumido por políticos em seus debates, os quais mais tarde vão desencadear na Revolução Francesa.

No fim do século XVIII como o início da Revolução Industrial, o uso excessivo do álcool passa a ser visto como doença ou desordem. E em 1967 o conceito alcoolismo foi classificado como doença pela Organização Mundial de Saúde.

1.1 Crime de embriaguez ao volante

A embriaguez ao volante é uma das maiores causas de morte no Brasil. A falta de consciência agride sensivelmente aqueles que consumiram, quanto aqueles que inocentemente trafegavam pela mesma via e também são vítimas desse ilícito.

Na intenção de conter tal abuso, o legislador editou, entre outras normas de trânsito, a Lei 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, imputando crime àqueles que estivessem sob a influência de álcool, a qual possuía anteriormente a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade pública de outrem: (Lei nº. 9.503, de 1997, art.306).

Seguindo as regras da referida norma bastava que dirigisse sob influência de álcool para que se configurasse crime e, as provas podiam ser feitas, na impossibilidade de exame de sangue, a partir de exame clínico ou, na supressão desta, por meio de testemunha.

Com a chegada da lei 11.705/08 o artigo 306 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).

A partir da nova redação dada ao artigo 306, a autoridade policial passou a ter maiores dificuldades na imputação do crime ao condutor, tendo em vista que a lei passou a exigir concentração específica de álcool no sangue. Isso se deve ao fato de que o averiguado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), conforme o Pacto de São José de Costa Rica, em seu artigo 8º, do qual o Brasil é signatário, e que foi promulgado pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992:

Art. 8. (...) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem declarar-se culpada. (Anexo ao Decreto nº. 678, de 1992, Art.8, §2º, alínea g).

Destarte fica a autoridade prejudicada face à norma que a manda fazer e o direito individual de não fazer. O elemento probatório se torna inacessível

A PROVA NA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

diante da recusa do motorista em fornecer substância hematóide para exame de dosagem ou soprar em bafômetro.

1.2 Perigo concreto e perigo abstrato

O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.705/2008, exige como resultado da conduta o perigo concreto para que seja tipificado como crime, ou seja, deve estar sob a influência de álcool e dirigindo de forma anormal, causando perigo de dano individualizado.

A doutrina majoritária entende que é exigência fundamental o cometimento das duas condutas para adequação ao tipo penal.

Dessa maneira, não havendo a direção anormal, trata-se apenas de infração administrativa, a qual tem como sanção suspensão do direito de dirigir e multa.

Portanto seguindo a teoria Constitucionalista do delito, trata-se de crime de perigo concreto.

2 PROVAS NO PROCESSO PENAL

A notícia do crime ou “notitia criminis”, ainda que sua ocorrência esteja em estado de suspeita, chega ao conhecimento da autoridade policial de duas maneiras previstas pela legislação processual: diretamente ou indiretamente. Diretamente quando a autoridade policial está efetivamente no exercício de sua atividade funcional. Indiretamente quando a comunicação se faz através de qualquer do povo, pelos meios de comunicação, pela vítima, por requisição judicial ou do Ministério Público ou nos casos de flagrante delito por outro funcionário público.

Após a notícia do crime deve a autoridade policial instaurar o inquérito policial para que o crime seja apurado.

No crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, não há outra maneira de apuração criminal senão pelo exame de dosagem alcoólica, isto porque, a lei expressamente determina 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue.

O depoimento de eventuais testemunhas ou exame clínico, realizado por médico legista, não podem mais figurar como um dos elementos probatórios, haja vista que estes não são suficientes para determinar a quantidade de álcool no sangue do indivíduo.

Em consonância com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça julgou Habeas Corpus nº 166.377 – SP, o qual ensejou no trancamento da ação penal, haja vista que o condutor foi submetido apenas ao teste clínico, considerado no caso em epígrafe como insuficiente.

2.1 Exames periciais

O corpo de delito que se configura pelo conjunto de vestígios deixados pelo crime, se transforma em provas, entre outros métodos, pelo exame pericial. A dosagem alcoólica é um exame pericial feito por meio de técnicas laboratoriais que determinam com precisão a quantidade de álcool presente no sangue do indivíduo.

A coleta do material deve ser feita por profissionais treinados, normalmente por funcionários do Instituto Médico Legal, os quais condicionarão e transportarão de forma pré-estabelecida, a fim de garantir a transparência do trabalho investigativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador cometeu equívoco ao especificar a quantidade de álcool no sangue necessária para que o indivíduo fosse enquadrado no artigo 306 do CTB, tendo em vista que é sabido por pesquisas científicas na esfera da saúde que a quantidade mínima de álcool reduz os reflexos e que, este fato aliado à exigência de se tomar decisões em poucos segundos para uma boa condução veicular, expõe ao perigo a incolumidade pública. A redação anterior atendia aos anseios e deveria ter sido mantida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988.

BRASIL. **Código de trânsito brasileiro**. Brasília, DF: Senado. 1997.

CISA. Centro de Informação sobre saúde e álcool. Disponível em <WWW.cisa.org.br>. Acesso em 02 de jun. de 2010.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Dispõe sobre a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09. nov. 1992.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Dispõe sobre alterações de dispositivos da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Poder Executivo, Brasília, DF, 20.06.2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Processo Penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 166.377 – SP, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 08 de abril de 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.